



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO  
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES - SENHOR ADILSON REGGIANI**

**VETO nº 001/2016**

Senhor Presidente,

Apresentamos à Vossa Excelência e demais Edis dessa Egrégia Casa de Leis, na forma do parágrafo 1.º do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões pelas quais vetamos na totalidade o Projeto de Lei n.º 004/2016, no qual dispõe sobre a divulgação de informação, via domínio eletrônico da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES, dos exames ofertados pela rede pública municipal e dá outras providências.

**O TEXTO DO DISPOSITIVO VETADO**

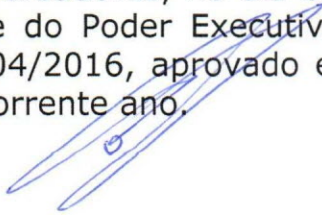
“A Câmara Municipal de Marilândia Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais APROVA:

Art. 1º – Fica a Prefeitura municipal de Marilândia/ES obriga a divulgar, por meio de seu domínio eletrônico, os exames/clínicos ofertados pela Rede Pública municipal de Saúde, tantos aqueles que são realizados nos Prontos Atendimentos do município de Marilândia/ES.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**RAZÕES DO VETO**

Probos Vereadores, no dia 02 de fevereiro do ano em curso, foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal ofício acompanhado do Projeto de Lei nº 004/2016, aprovado em sessão plenária realizada no dia 01 de fevereiro do corrente ano.





MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO  
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Aludido Projeto de Lei, adveio de iniciativa dos ilustres Vereadores Sr. Jocimar Rodrigues Santana e Sr. Maurício Bravin, tendo sido aprovado por unanimidade.

Ocorre que o referido Projeto de Lei é inconstitucional, vez que fere o Princípio da Separação entre os Poderes, princípio este alicerce de nossa Lei Suprema.

Ao adentrar, em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal não observou o Princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2.º, da Carta Magna, e repetido no artigo 2.º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia e nem o Princípio da Legalidade estampada na Constituição Federal, criando de forma indevida obrigações/restrições ao Executivo sem a estrita previsão legal.

O Doutrinador Hely Lopes Meirelles assim se manifesta sobre o referido tema:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.**

**Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo."<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542.



MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO  
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Na realidade, essa modalidade de projeto versando sobre questão administrativa consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico da lei.

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

*"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."<sup>2</sup>*  
(Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

Segundo esse entendimento, o Legislativo não tem poderes para formular a lei que possa usurpar funções do Executivo. Confira-se nessa linha a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

*"Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra "e")."*

Embora a pretensão parlamentar tenha relevância, os vereadores não podem atuar, mesmo que de forma autorizativa, para disciplinar matéria que gere despesa para o Executivo ou lhe imponha ações.

A lei gera despesa e obrigações. Apenas o prefeito tem poderes para apresentá-la. De acordo com a proposta, as ações serão

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., Malheiros, p. 457.



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 - CENTRO  
CEP 29725-000 - MARILÂNDIA - ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

coordenadas pelo Executivo, assim como as despesas decorrentes correrão a custas de dotações orçamentárias próprias.

A falta da exata fonte de recurso, portanto, a não especificidade, obriga a alteração do programa orçamentário municipal, constituindo afronta à livre discricionariedade do Executivo em conduzir os gastos e destinação financeira municipal.

Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas e obrigações para o Poder Executivo. Não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas e obrigações para o ente municipal, iniciativa proibida para o Legislativo.

Por tais razões, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 004/2016, conclamando a Vossas Senhorias que O ACATE, a fim de que mantenhamos íntegra, inabalável e rígida legalidade dos atos do Poder Legislativo consoante a Legislação Pátria.

Reitero, portanto a reflexão e espírito público e legalista dos Senhores Vereadores no sentido de aprovar o Veto total do projeto de Lei n.º 004/2016.

Renovo as profundas e admiráveis considerações de respeito.

Atenciosamente,

Marilândia-ES, 24 de fevereiro de 2016.

**OSMAR PASSAMANI**  
**Prefeito Municipal**

<b>PROTOCOLO</b>
Câmara Municipal de Marilândia - ES
N.º <u>127</u> Fls. <u>173</u> Livro <u>010</u>
Marilândia - ES - Em: <u>26</u> / <u>02</u> / <u>16</u>